



AS FRAGILIDADES DOS SENTIMENTOS EM RELACIONAMENTOS AMOROSOS DIANTE DA REALIDADE SOMBRIA DA MODERNIDADE LIQUIDA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

THE FRAGILITY OF FEELINGS IN LOVING RELATIONSHIPS BEHIND THE SHADOW REALITY OF LIQUID MODERNITY IN DOMESTIC VIOLENCE

Mayra Dias Damasceno Barreto¹
Fernando de Oliveira Piedade²

RESUMO: Este artigo tem por objetivo analisar as fragilidades dos sentimentos em relacionamentos amorosos diante da realidade sombria da modernidade líquida na violência doméstica, a partir do pensamento do sociólogo polonês Zygmunt Bauman e lições de Hannah Arendt que corrobora com a análise das mudanças de paradigmas na vida moderna e como isso intervém nos casos de crimes contra a mulher; Dar-se o início apresentando o contexto histórico brasileiro da tutela de proteção a mulher, as teses sociológicas e propõe a Justiça Restaurativa como instrumento apropriado para solução desses conflitos. Refere-se os pontos relativos as práticas restaurativas com o intuito de evitar a reincidência nos crimes de violência intrafamiliar.

Palavras-chave: Hannah Arendt; justiça restaurativa; reincidência; violência doméstica; Zigmunt Bauman.

ABSTRACT: This article aims to analyze the fragilities of the feelings in amorous relationships before the gloomy reality of modernity liquidated in the domestic violence, from the thought of the Polish sociologist Zygmunt Bauman and lessons of Hannah Arendt that corroborates with the analysis of the paradigm changes in the modern life and how this intervenes in cases of crimes against women; To begin with, presenting the Brazilian historical context of the

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Jorge Amado de Salvador-BA. Membro do Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa. e-mail: maydsd@gmail.com

² Doutorando em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul conceito 5 - área de concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas.



protection of women, the sociological theses, and proposes Restorative Justice as an appropriate instrument to solve these conflicts. Refers to the points related to restorative practices in order to avoid recidivism in crimes of intrafamily violence.

KEYWORDS: Hannah Arendt; restorative justice; recidivism; domestic violence; Zigmunt Bauman.

INTRODUÇÃO

Diante dos anseios de justiça da sociedade e do crescimento de violência intrafamiliar se faz imprescindível um estudo sociológico das relações humanas para que possa ser compreendido quais fatores contribuem para o aumento desse tipo de violência e quais medidas devem ser adotadas para atenuar os danos causados do próprio crime e de como o sistema penal o abriga. O presente trabalho irá evidenciar que o atual método punitivo não acolhe as necessidades da vítima e o *accountability* ao ofensor. Em torno desta hipótese são empreendidas as demais exposições. O capítulo 1 foi voltado para a contextualizar a questão histórica brasileira dos crimes de violência contra a mulher. Este tipo de violência envolve vários fatores e classes sociais. Evidencia-se que a violência contra a mulher está inserida em um ameaçador ciclo em que a vítima, na maior parte dos casos, continua com o agressor resultando de tal modo na reincidência. Muitos são os episódios dessas relações de reconciliação que por vezes pode ser dependência emocional, ou também econômica. Além disso, a imputação do cárcere ao agressor não é garantia à vítima que o ciclo de agressões tenha sido interrompido ou que o mesmo esteja efetivamente reabilitado.

Em sequência, no capítulo 2, é traçada a evolução da tutela jurídica nos crimes de violência doméstica trazendo à baila a história da senhora Maria da Penha que sofreu durante anos vários tipos violências, sem na época ter resguardo jurídico de se defender. O capítulo 3 é estudado a teoria de Zygmunt Bauman, a respeito da liquidez nas relações humanas e suas consequências sociais. No capítulo 4 é apresentada o paradigma da Justiça Restaurativa como uma nova ótica a respeito do atual modelo penal e sua competência em



promover a finalidade da pacificação social. Unido a isso, a viabilidade das práticas restaurativas na esfera das relações familiares, analisando o accountability ao agressor como meio de combater as indesejadas reincidências.

A metodologia utilizada foi através do método dedutivo uma vez que a pesquisa inicia com os aspectos gerais (amplos) sobre o estudo dos conceitos e aplicabilidade da Lei 11.340/06, com a análise sobre a aplicação dos métodos de resolução de conflitos da Justiça Restaurativa. O trabalho foi feito sobre análise teórico metodológica, fundamenta-se na base empírica, e a técnica da pesquisa de fontes bibliográficas (doutrina, legislação, artigos científicos, periódicos e jurisprudências em meio eletrônico) A investigação se fez por meio de um procedimento jurídico propositivo, propondo a aplicabilidade da previsão legal na Lei Maria da Penha, no artigo 35, em que imputa ao Estado o dever de criar e promover centro de reabilitação para agressores.

2 O VIÉS HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No imaginário popular ainda predomina a ideia de que uma mulher que permanece com seu agressor merece a violência, há uma dificuldade da sociedade entender os motivos de muitas mulheres não romperem com esse ciclo, a compreensão desse fato exige uma análise do papel reservado à mulher nas relações sociais consistentes em um sistema patriarcal, com um histórico de dominação masculina.

Ocorria no Brasil em razão da vigência do estatuto da mulher casada, Lei 4.121/62, pode-se afirmar que a história dos direitos é uma história diferenciada para as mulheres. O poder sempre esteve nas mãos dos homens, negaram e retardaram a igualdade jurídica, e, sobretudo, impuseram práticas que marcaram a desigualdade até hoje. (CAVALCANTI, 2012, p. 123)

Na atualidade do Sistema penal vigente de caráter retributivo é cada vez notório a crise diante da persecução penal e a intenção de atingir os fins para o qual se propõe o Estado na busca pela pacificação das relações sociais.



Essa afirmativa, tem recebido contornos proeminentes a problemática que pertence as relações humanas no âmbito da violência doméstica e dos seus principais agentes (vítima, ofensor e comunidade), principalmente no que compete a luta histórica da mulher durante longo período foi excluída ao papel secundário no sistema penal brasileiro, em uma intensa discriminação positiva.

A legislação brasileira diante das questões de proteção a mulher apresenta longo período histórico de discriminação em seus textos legais, onde se previa tratamento diferenciado ao homem, são exemplos dessa intolerância o Código penal de 1940, lei que permanece vigente, que até 2005 trazia o conceito de “mulher honesta”, prevendo em lei como deveria ser a conduta moral e sexual de uma mulher, artigos presentes a época em também previam a possibilidade do crime de estupro não ser condenado se o agressor que se casasse com a vítima, absurdo jurídico este que era considerado como “reparação do dano aos costumes”, uma prática criminosa mas que era tutelada pelo estado.

SEDUÇÃO. CONCEDE-SE HABEAS CORPUS PARA JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO DE SEDUÇÃO, EM FACE DA PROVA DO CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO (SÚMULA 388).(STF - HC: 51194 MG, Relator: Min. ALIOMAR BALEEIRO, Data de Julgamento: 18/06/1973, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10-09-1973 PP-)

É importante aduzir a história da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, famosa atualmente, pela repercussão dos atos de violência sofridos em uma época em que o sistema jurídico penal brasileiro era omissivo na tutela da mulher no âmbito familiar e suas discrepâncias quanto ao gênero. Destaca-se a narrativa relatada em sua autobiografia intitulada “Sofri... Posso Contar.”

Nas poucas oportunidades em que era possível, conversávamos sobre nós. Eu falava em separação. Como resposta, obtinha um silêncio indiferente ou, quando muito, um “deixe de bobagem”. Eu percebia que uma separação amigável seria impossível, e temia tomar a iniciativa da separação judicial, pelas reações imprevisíveis de um marido agressivo, embora o meu maior desejo fosse o de livrar a mim e às minhas filhas daquele inferno. . (PENHA, 2014, p. 41)

As agressões e ameaças sofridas demonstraram-se uma constante de intensidade progressiva as quais se perpetuaram ao longo de todo o período



em que a Sra. Penha esteve sob o convívio com o seu cônjuge. Conforme relata em seu livro as violências domésticas se manifestavam mediante violências verbais, dores emocionais, exploração econômica e lesões físicas, , não exclusivamente contra ela, mas também contra as suas filhas. A violência contra Maria da Penha foi ganhando dimensões maiores quando o seu marido na época atirou em suas costas, deixando-a paraplégica. (PENHA, 2014)

Historicamente na época dos fatos a norma jurídica era relevantemente rigorosa no tocante às impossibilidades de desconstituição do vínculo matrimonial. Fato este que era um grande obstáculo para o rompimento fático e jurídico do casamento, bem como atribuía grande ônus social para a mulher que ousasse romper o casamento

Todo esse sofrimento era passado entre quatro paredes, pois, perante estranhos, ele se portava como uma pessoa educada, cortês e comedida. Minha família talvez tivesse algum indício do que acontecia, mas eu procurava não revelar esse fardo, para não agravar ainda mais a situação. (PENHA, 2014, p. 46)

Nesse sentido sobressai a seguinte assertiva sobre o déficit teórico quanto aos crimes de violência doméstica:

Mais uma vez a vítima é praticamente esquecida pela política criminal. Ao permitir que a violência doméstica praticada contra mulheres fosse um delito de menor potencial ofensivo a lei entendeu que as formas como a violência doméstica mais se manifesta (lesão e ameaça) não são crimes graves. (CAVALCANTI, 2012, p. 193)

A importância deste episódio veio a consubstanciar provas de um padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência contra a mulher. A tutela das relações entre as mulheres vitimadas ganhou novo contexto com a edição da Lei 11.340/2006, mais conhecida por Lei Maria da Penha, resultado de uma luta que envolveu diversos agentes, principalmente organismos internacionais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA e o Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, , com ênfase para a petição contra o Estado brasileiro (relatório nº54/01, caso 12.051) que conectado à outros diversos atos promoveram clamores sociais para chamar a atenção quanto à necessidade de permitir a defesa dos direitos da vítima de agressões no âmbito familiar, bem como as repercussões punitivas ao ofensor. Corroborando sobre o padrão



sistemático da violência Aubrey Carlan (2018, p. 112) em seu livro Vida. Trinity declara:

No início, eram gritos, acusações de coisas que eu não tinha feito ou que jamais faria. Então, depois de um ano, progrediu para empurrões e safanões. Ele me empurrava em cima dos móveis, às vezes eu até caía no chão. Todas as vezes ele pedia desculpas, prometia que nunca mais ia fazer aquilo... essas coisas. E então ele começou com a tortura mental, me fazendo acreditar que eu tinha falhado horrivelmente com ele.

É fato que a violência contra a mulher está, deste modo, inserida em um ciclo perigoso conforme afirma Colleen Hoover (2018, p. 301), eles "[...] existem porque é doloroso acabar com eles. Interromper um padrão familiar é algo que requer uma quantidade astronômica de sofrimento e de coragem.". Na maioria das vezes, após sofrer as agressões a vítima tende a ceder aos caprichos do seu companheiro que se manifestam pelos mais diversos modos e dissimulações, culminando com a reincidência do conflito os quais se perfazem em relações continuadas.

Diante de um passado histórico de assimetria de poder em relação da mulher ao homem é uma árdua luta alcançar o lugar de igualdade concreta e não só a expressão legal, é imprescindível além de uma nova mudança na educação da sociedade, construir um amparo jurídico próprio que seja adequado de neutralizar as diferenças herdadas de uma cultura de dominação masculina.

3 TUTELA JURÍDICA DA MULHER NO BRASIL

A Constituição Brasileira de 1988 foi um marco no sistema jurídico brasileiro, a qual não se omitiu da responsabilidade de equiparar homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, caput, incisos I e XLI), registrando a proibição de nenhuma discriminação que venha a atentar contra os direitos e liberdades fundamentais, de tal forma que transmitiu a necessidade de se trazer a igualdade material das relações de gênero, bem como sua tutela e amparo ao ampliar direitos individuais e sociais, como também concretizando a mulher como efetiva cidadã, passiva de garantias no espaço público, familiar e em sua intimidade.



Desta sorte pode-se enfatizar, com o professor Boa Ventura Souza Santos (2003, p. 56), que:

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades

Em resposta a litígio jurídica da necessidade de amparar a mulher para dar-lhe lugar e *status* de igualdade e proteção surgiu por meio da edição da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) que conferiu direitos até então desconhecidos no cenário jurídico brasileiro, passando a inserir no rol das políticas públicas dos diversos entes administrativos de tutela a mulher.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação dos direitos humanos, redação esta que se encontra no artigo 6º da Lei Maria da Penha, com essa previsão na lei, pode-se notar grande avanço quando a dar lugar de igualdade e discrimina a violência de gênero como afronta aos direitos humanos.

Os números da violência contra a mulher são bastante elevados e em grau crescente pelo emprego de violências psíquicas, físicas até muitas vezes encerrando o ciclo com a morte da vítima, urge portanto a necessidade da utilização de instrumentos eficazes e enérgicos para encerrar a violência sofrida pela vítima e prevenir para que o agressor não mais as pratique seja com essa companheira ou com outra.

Diante dessa nova realidade jurídica deve-se destacar que a intervenção penal da justiça retributiva como a ordem do processo e aplicação de uma lei punitiva ao agressor sem, contudo, ponderar o conflito intersubjetivo não tem obtido o desejado efeito transformador o qual seria a extinção dos ciclos de violência doméstica. Ensejando, a indesejada reincidência desses conflitos que, em sua maioria, estão relacionados à aspectos intrínsecos da relação, totalizando, dessa maneira, conflitos de relação continuada, os quais acabam envolvendo não apenas os agentes diretos, a vítima, o ofensor, mas também sua família e a própria comunidade.

O objetivo da Lei 11.340/06 é coibir e prevenir a violência contra a mulher, objetivos esses já previstos nos primeiros artigos, foi de forma



extraordinária também imputou ao Estado o dever de criar e promover centros de reabilitação para os agressores no artigo 35, inciso V. Com a finalidade de estimular a responsabilização, reeducação e conscientização do ofensor com a desígnio de pacificar o conflito e atenuar os casos de reincidência.

4 A REALIDADE SOMBRIA DA MODERNIDADE LIQUIDA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Por vezes a violência contra a mulher se mostra de forma física, mas obedece um padrão sistemático começando por vezes a partir do abuso psicológico. Apesar da intervenção estatal, é necessário se despir de convicções e padrões, carecendo *um olhar sensível* sobre o caso de violência intrafamiliar de maneira individual. A questão da violência doméstica deve ser apreendida dentro do contexto mais amplo, pois a estrutura familiar não está separada da estrutura da sociedade, uma esta ligada a outra, influenciando as relações humanas.

O amor, o medo, a insegurança são sentimentos que fragilizam no contexto de violência doméstica, e os estágios do medo prologam muitas vezes o sofrimento, assim se faz necessário o estudo sobre a liquidez dessas relações. É nos dado uma nova perspectiva de como acontece uma repetição de padrões e como a fluidez dos relacionamentos os tornaram frágeis. Nessa diapasão três razões para sentir medo:

Existem, e sempre existiram em todas as épocas, três razões para se ter medo. Uma delas era (é e continuará a ser) a ignorância: não saber o que vai acontecer em seguida, o quanto somos vulneráveis a infortúnios, que tipo de infortúnios serão esses e de onde provêm. A segunda era (é e continuará a ser) a impotência: suspeita-se que não há nada ou quase nada a fazer para evitar um infortúnio ou se desviar dele, quando vier. A terceira era (é e continuará a ser) a humilhação, um derivado das outras duas: a ameaça apavorante à nossa autoestima e autoconfiança quando se revela que não fizemos tudo que poderia ser feito, que nossa própria desatenção aos sinais, nossa indevida procrastinação, preguiça ou falta de vontade são em grande parte responsáveis pela devastação causada pelo infortúnio. (BAUMAN, 2004, p. 130):



O momento histórico atual é conhecido como pós-modernidade, que se caracteriza por obter prazer sem limites, viver intensamente, uma sociedade conhecida por não ser comprometida, com valores super individualistas. Assim para compreender o crime de violência doméstica se faz necessário emergir em outras águas do conhecimento além da seara jurídica. Karl Marx e Friedrich Engels (2001) em seu livro o “Manifesto do Partido Comunista” já dizia que tudo o que era sólido se desmancha no ar, tudo o que era sagrado é profanado, e as pessoas são finalmente forçadas a encarar com serenidade sua posição social e suas relações recíprocas. Envolto a esta problemática, há uma classificação da pós-modernidade que adotaremos como bússola para nosso estudo, a modernidade líquida no estudo das relações humanas tendo como precursor o sociólogo polonês, Zygmunt Bauman.

Para Zygmunt Bauman (2004, p. 8) o mundo moderno é “líquido”, uma vez que enfrenta uma furiosa “individualização” resultado de relacionamentos dúbios, os quais oscilam entre o pesadelo e o sonho; não tendo como determinar quando um se transforma no outro. Desta forma, hodiernamente, as atenções humanas tendem a se concentrar nas satisfações que anseiam obter, vez que as mesmas tendem a não ser compreendidas como plenas e verdadeiramente satisfatórias.

A vida líquida moderna vive uma frequente batalha, onde as vitórias líquidas são meramente efêmeras, a segurança que se oferece não permite ao indivíduo um equilíbrio de poder, assim os golpes podem ter alvos, ao contrário da devastação psicológica que causam. O medo que geram é difuso e ambiente. Parafraseando Bourdieu (*apud* BAUMAN, 2009 p. 44) o medo “[...] assombra a consciência e o subconsciente.”.

Para escalar as montanhas, deve-se ter os próprios pés firmes no solo. Mas é o próprio solo que está cada vez mais instável, trêmulo, inseguro, sem nenhuma rocha sólida. A confiança, aquela condição indispensável para todo planejamento racional e toda ação confiável, está flutuando, procurando em vão um terreno firme o bastante para lançar uma âncora. O estado de precariedade, observa Bourdieu, transforma todo o futuro em incerto, e assim proíbe qualquer antecipação racional – e em particular não permite aquele mínimo de esperança no futuro que é necessário para se rebelar, ainda mais para se rebelar coletivamente, mesmo contra o menos tolerável dos presentes. (BOURDIEU *apud* BAUMAN, 2009 p. 44):



Nesses tempos da pós modernidade cada vez mais temos resguardados direitos humanos que são básicos para o convívio social, mas que conforme anteriormente mostrou-se através da vida da Maria da Penha que para serem tutelados deve necessariamente ter de haver luta, quase dando sua vida por outras vidas, e sobre histórias que virão uma após outra. A proteção estatal é comparada a uma plantação sem raiz. Assim segundo Bauman os perigos podem ter sido ocultados no subsolo, mas não foram nem podem ser desarraigados. E o mutável equilíbrio de poder, a única superfície sobre a qual o volátil sentimento de segurança pode repousar, precisa ser testado dia após dia, de modo que os menores sintomas de outra mudança possam ser identificados a tempo e ao que se espera revertidos:

O crescente volume de violência “familiar” e “na vizinhança” pede uma explicação em dois estágios. Primeiro: graças à percebida fragilidade dos padrões de relacionamento – antes todo-poderosos, auto-evidentes e inquestionados –, muito da coerção vinculada à sua reprodução diária tem sido destituída da antiga legitimidade, e hoje tende a ser reclassificada como violência. Segundo: a nova fluidez e flexibilidade dos relacionamentos livres das restrições dos padrões impulsionam o uso de estratégias de “reconhecimento na batalha”: a força, os recursos e a adaptação dos lados em disputa são postos à prova todos os dias no sentido de descobrir quanto nosso próprio território poderia ser expandido, quão longe podemos ir sem temer um contra-ataque ou quantos importunos e empurrões o outro lado provavelmente suportará antes de “reunir forças” e responder à altura. (BAUMAN, 2009, p. 50).

Confirmando com o pensamento da liquidez das relações humanas, Hannah Arendt (2016) filósofa alemã, traz seu medo particular sobre a maldade do homem moderno, que esse estaria perdendo a bondade, compaixão e a humanidade.

No mesmo pensamento se extrai o seguinte enxerto:

Temo que, em seu empenho, sentissem pouquíssima responsabilidade para com o mundo; esse empenho era antes guiado pela sua esperança de preservar um mínimo de humanidade num mundo que se tornara inumano, resistindo o máximo possível, simultaneamente, à estranha irrealidade dessa ausência de mundanidade — cada um à sua maneira, e uns poucos, dentro de sua capacidade, tentando entender até mesmo a inumanidade e as monstruosidades intelectuais e políticas de uma época desarticulada. (ARENDR, 2016, p.48)



É sabido que a vida moderna trouxe uma mudança nos paradigmas apreendidos durante toda uma história de tradições, tempo, família e valores e forma de se relacionar.

Na compreensão de Arednt (2016, p. 53):

[...] o fim de uma tradição não significa necessariamente que os conceitos tradicionais tenham perdido seu poder sobre as mentes dos homens. Contudo nem as consequências no século XX, nem a rebelião do século XIX contra a tradição provocaram efetivamente a quebra da nossa história.

O que se propõe é o estudo aprofundado sobre os possíveis valores que venham solidificar as relações humanas no contexto de violência doméstica, buscando meios adequados para promoção de diálogo e a abertura ao outro, no sentido de que esteja próxima a história do ideal de comunidade humana sobretudo no que tange o questão da vítima com o agressor mediante a superação de ciclos de violência.

5 AS PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O contexto histórico brasileiro é discriminatório em relação a proteção da mulher, a vítima de violência doméstica ainda é vista como alguém que aceita a violência por “gostar” de apanhar. Com facilidade e regularidade mulheres são revitimizadas por continuarem a conviver com o agressor, as vezes a violência se mostra de forma física, porém existe um padrão que inicia-se com a dominação psicológica.

Essa fragilidade da mulher vítima de violência doméstica, quando esgotadas suas forças buscam um amparo jurídico para resolver o conflito, interromper o ciclo de violência, por meio dessa análise é imperativo uma proposta de resolução de conflitos no meio familiar que não seja a justiça retributiva, assim adotando o viés restaurativo e suas práticas mostra-se apto para individualizar o crime, e trabalhar com a vítima, ofensor e comunidade envolvida.



Segundo Cahyba e Almeida (2017, p. 93) “Grande parte das vítimas de violência doméstica, embora possam não desejar a manutenção do relacionamento também não querem o encarceramento do agressor. E por isso, evitam noticiar o delito, até que seja insuportável a omissão.”

A Justiça Restaurativa estabelece um conjunto de práticas que se propõe fazer justiça através da reparação do dano resultante do crime, promovendo assim uma comunicação e possivelmente alcançar não só a reparação, mas à reconstrução das relações rompidas. A Justiça Restaurativa é uma nova proposta no âmbito do Direito Penal e Processual Penal. Necessita-se modificar a noção de penalização por uma noção de responsabilização, a noção de punição pela reparação, concedendo a vítima o espaço de importância que lhe é devida.

O sistema atual de resposta penal a tais crimes não alcançam o fim desejado pois o atual modelo é um fracasso pois não atinge o fim desejado, corroborando com essa ideia o professor Luciano Tourinho (2012, p.175) afirma que :

O sistema prisional, tão enaltecido pelos teóricos da Era das Luzes, transformar-se-ia no instrumento estatal que, apesar de apresentar falhas evidentes, perdura por séculos, refletindo a derrocada do homem em razão da falência do cárcere: são diversos os problemas, entre os quais, a superlotação, que é manancial de tantos outros agravantes que provam a ineficácia do sistema penal moderno.

O nosso estudo perpassa pelo fracasso do atual sistema e a esperança da inserção das práticas da Justiça Restaurativa como um meio adequado para tratar de tais conflitos. Confirmando com o estudo a professora portuguesa Claudia Santos (2014, p. 74), assevera que:

O argumento mais relevante para fundar a admissibilidade da mediação penal em casos de violência doméstica prende-se, porém, com a verificação inequívoca de que muitas das suas vítimas não querem a resposta que seria dada pela justiça penal. Não pretendem a punição do agente do crime, mas sim uma oportunidade para condicionar uma alteração do seu padrão de comportamento. A pergunta que se deve fazer é, portanto, se é admissível retirar a possibilidade de mediação penal a essas vítimas que não desejam a condenação do agente, mas antes uma coisa diversa da resposta dada pela justiça penal.



A Justiça Restaurativa resguarda os interesses da vítima, do ofensor e da comunidade, trazendo as partes para o núcleo do processo. Garantindo a voz principalmente as vítimas por meio das práticas restaurativas, sendo um modelo ideal para que haja a diminuição da população carcerária, sobretudo a redução das taxas de reincidências, tendo como foco a reparação do dano à vítima como um ponto de partida, conferindo autonomia para a exposição de suas necessidades, ouvindo as partes envolvidas, mediante o equilíbrio do discurso, de maneira a atuar como um agente transformador nas relações de conflito.

Nas práticas restaurativas empodera-se a vítima, a comunidade e o ofensor, Empodera-se no caso do ofensor que esse se reconheça como sujeito capaz de assumir a responsabilidade pelos seus atos e de propor e tomar atitudes para lidar com as consequências (ZEHR, 2008, p. 192) O ofensor deixa de ser sujeito do crime e objeto da pena para ser sujeito também da reparação. Essa ideia atrelada ao termo utilizado nos estudos da Justiça Restaurativa ao *accountability* um termo de origem da língua inglesa que pode ser traduzido como responsabilidade atrelada com a ética e remete à obrigação, assim com uma definição tão ampla utilizamos o nome original estrangeiro, pois a intenção é que a necessidade de se prestar contas, de ser responsabilizado sobre seus próprios atos, para que possa ser possível verificar se a responsabilidade que lhe cabe está sendo assumida de fato. A intenção é que o ofensor se reconheça responsável e busque as possibilidades de agir e de reparar o dano.

Discute-se a necessidade de atenuar os danos deletérios, por vezes irreparáveis, praticados pelo Estado com o escopo de alcançar novos modelos elucidada Raffaella Pallamolla quando afirma:

Ademais, o processo penal afasta da justiça a vítima, o ofensor e a comunidade afetadas pelo delito. O foco não está no dano causado à vítima ou na experiência desta e do ofensor no momento do delito, mas sim na estrita violação à lei, já que a vítima passa a ser o próprio Estado, tendo este o poder exclusivo de reagir. Dessa forma, ofensa e culpa são definidas em termos legais (violação de norma), enquanto questões éticas e sociais relacionadas ao evento são afastadas. A vítima real é negligenciada, suas necessidades não são atendidas, apesar dos esforços dos (poucos) programas de atenção às vítimas.



Nesse sentido, destaca-se que a atuação do poder público é insuficiente, para não dizer ineficaz ao limitar-se a imputação de penas restritivas de liberdade sob o modelo penal retributivo. Segundo os professores Piedade e Santana (2017, p. 128) “[...] a justiça restaurativa privilegia valores democráticos por meio de ampliação do rol de participantes na deliberação, pela confiança depositada na sua capacidade decisória, pelo empoderamento produzido e pela educação de paz.”

A prisão não é de modo satisfatório um lugar de ressocializar e praticar o *accountability* contribuindo com essa teoria que o sistema penal não contribui para a reincidência de crimes, citamos a obra clássica de Michel Foucault, “Vigiar e Punir”:

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não ‘pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa’. (...) A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela não se destina a aplicar leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso do poder.

A Lei 11.340/2006, em seu artigo 35, inciso V, aponta importante inovação no sentido de mudar esse paradigma da prisão nos casos de violência contra a mulher:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

- I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.**

(BRASIL, 2006, grifo nosso).



Verifica-se que a ideia de promover os centros de educação e de reabilitação para os agressores encontra respaldo na lei Maria da Penha mediante a adoção de serviços especializados de atendimento à mulher sem ignorar os complexos laços que estão permeados a questão, atentando, inclusive para a figura do ofensor, diante da premente necessidade de diminuir as chances de regresso à prática delitiva, investindo nas chances de reeducação e possível recuperação do mesmo, na busca de que os impactos nocivos decorrente da ação delituosa possam ser sobremaneira amenizados. Assegura o professor Macêdo que (2016, p. 82) “[...] o processo de responsabilização voluntária do ofensor é um elemento importante para o início de tomada de decisões positivas, a compreensão dos danos causados e o sentido de alteridade devem ser buscados.”.

Percebe-se, pois, a relevância nessa busca de opções e esforços alternativos ao sistema posto preponderantemente voltado para o encarceramento do agressor que ignora os inúmeros reflexos incidentes nas relações humanas construídas, especialmente no que concerne à estrutura familiar, aspectos econômicos, descargas traumáticas sobre filhos e repercussão sobre a própria sociedade. De acordo com o professor Rios (2014, p. 230) “[...] a direção apontada pela Justiça Restaurativa, especialmente no sentido de maior participação da vítima e de solução de conflitos, é fundamental para se fazer repensar alguns aspectos do processo penal no Brasil.”.

Sob este aspecto, a mitigação dos danos causados pelo crime de violência doméstica, sem olvidar a devida punição ao agressor, deve ter como norte a necessidade de zelar por aspectos que nem sempre estão nítidos na extração do fato, como principalmente questões subjetivas de âmbito familiar e social. Este posicionamento, na visão de Howard Zehr (2012, p. 41), em sua obra intitulada “Justiça Restaurativa” se consubstancia na seguinte afirmação:

Para endireitar as coisas é preciso cuidar dos danos, mas também é preciso abordar as causas do crime. A maior parte das vítimas deseja exatamente isso. Elas procuram saber que medidas estão sendo tomadas para reduzir o perigo para si e para os outros.



A ascensão de práticas inseridas na seara da justiça restaurativa nos conflitos de gênero tende a aumentar a oportunidade de que as vítimas de violência doméstica possam obter efetiva ajuda de acordo com suas necessidades e anseios, as quais, por medo quanto a ineficácia do sistema penal retributivo onde se está pautada principalmente na exclusividade de sanções restritivas de liberdade, possam ter suas necessidades atendidas mediante uma oferta de soluções mais eficazes em que lhe seja oportunizado a vítima manifestar-se e contribuir na busca pela solução mais adequada do conflito e harmonizado com a complexidade que este tipo de litígio proporciona.

Sugere o psicólogo e pesquisador Benedito Dantas (2008, p. 83):

É recomendável que sejam implantados, portanto, programas que articulem mecanismos alternativos, em lugar de solicitar exclusivamente a intervenção do sistema legal, ou que se suavize e administre as consequências dessa intervenção. O sistema penal é estigmatizante e inaugura, muitas vezes, por suas interferências excessivas ou mesmo inadequadas, carreiras criminais, ou seja, “a punição não tem ajudado na “prevenção” nem na compreensão da situação.

Exige ainda a lei n.11.340/2006 no seu artigo 3º, § 2º a participação da família, da sociedade e do Poder Público no ato de criação das condições imprescindíveis para o exercício efetivo dos direitos das mulheres, são chamados para colaborar. Consolidando assim a necessidade de trabalhar com vítima, ofensor e a família (comunidade) agentes presentes principais das práticas da justiça restaurativa .

Encontrar soluções alternativas que diminuam a incidência e reincidência desse crime permite que a vítima confie em uma possibilidade de resolver sua lide e encontre amparo para suas necessidades, possibilitando que mais mulheres possam denunciar casos de violência sem temer e diante desse novo paradigma tenham ajuda adequada ao seu problema de forma individualizada, pois o sistema retributivo retira a possibilidade das partes para resolverem o conflito, não atribui a autonomia feminina.

A justiça restaurativa é o método mais adequado que se pode atingir a finalidade de encerrar o conflito. No livro Trocando as lentes Howard Zehr afirma não ser suficiente que haja justiça mas que se vivencie a justiça, nessa concepção vale destacar:



O primeiro passo na justiça restaurativa é atender às necessidades imediatas, especialmente as da vítima. Depois disso a justiça restaurativa deveria buscar identificar necessidades e obrigações mais amplas. Para tanto o processo deverá, na medida do possível, colocar o poder e a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos: a vítima e o ofensor. Deve haver espaço também para o envolvimento da comunidade. Em segundo lugar, ela deve tratar do relacionamento vítima-ofensor facilitando sua interação e a troca de informações sobre o acontecido, sobre cada um dos envolvidos e sobre suas necessidades. Em terceiro lugar, ela deve se concentra na resolução dos problemas, tratando não apenas das necessidades presentes, mas das intenções futuras. (ZEHR, 2008, p. 192)

Diante disso discorrer sobre uma justiça inteiramente eficaz é algo pouco distante, todavia, a punição dentro da perspectiva restaurativa tende a buscar a noção de justiça a aplicação da sanção mais adequada para o caso em questão, pois ela individualiza caso a caso, pois ela aproxima o olhar que é distante dentro da persecução penal permitindo a participação e contribuição dos agentes envolvidos, principalmente dando voz à vítima e lugar de atenção a quem foi renegado esse destaque e de proteção, bem como procurando alcançar o *accountability* de maneira a compor eficientemente a busca por um modelo alternativo de resolução dos conflitos e pacificação social.

6 CONCLUSÃO

O que se desejou demonstrar no presente trabalho é que se faz urgentemente necessário buscar métodos possíveis através das práticas restaurativas para resolver os conflitos que envolvem os crimes de violência contra a mulher, o trabalho almeja que se esse assunto tão delicado seja resolvido de forma individualizada pois são casos de grande complexidade assim se faz necessário buscar outros ramos do saber, como a sociologia e a filosofia para compreender o fenômeno das desordens que envolvem tal crime que atinge as relações intrafamiliares.

O atual modelo aplicado a “resolver” tais crimes se mostra como um sistema falido e fracassado, portanto com substrato na previsão da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é possível resolver tais questões através das práticas da Justiça Restaurativa que tem por capacidade



adentrar no âmago dos conflitos buscando soluções que passam despercebidas por um olhar mais apressado do momento, como desígnio auxiliar a lacuna existente no direito penal retributivo, sendo uma alternativa a resposta penal com o propósito de restaurar as relações entre vítima, ofensor e comunidade, de forma pacífica.

7 REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Perspectiva, 2016.

ARENDDT, Hannah. *Homens em tempos sombrios*. São Paulo: Companhia de bolso, 2010.

AUDREY, Carlan. *Vida. Trinity*. Rio de Janeiro: Verus, 2018. v. 4.

BAUMAN, Zygmunt. *A Sociedade Individualizada Vidas Contadas E Histórias Vividas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BAUMAN, Zygmunt, *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt, *Cegueira Moral*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BAUMAN, Zygmunt, *Vida em Fragmentos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BAUMAN, Zygmunt, *Medo líquido*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECKER, Gavin, *Virtudes do medo : sinais de alerta que nos protegem da violência*. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

BIANCHINI, Alice: *Lei n.11.340/06: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 abr. 2017.

BRASIL. Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Lei Maria da Penha*, Brasília, ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 07 mar. 2018.

CAVALCANTI, Stela Valéria. *Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2012.



COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. 2009. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

COELHO, Yuri Carneiro. *Introdução ao Direito Penal: Conceito, Teorias da Pena, Direito Penal Constitucional, Hermenêutica e Aplicação da lei penal*. Salvador: JusPodivm, 2009.

COMPROMISSO e atitude, violência doméstica. *Violência doméstica: 80% das mulheres não querem a prisão do agressor (Último Segundo – 03/05/2015)*. 2015. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-domestica-80-das-mulheres-nao-querem-a-prisao-do-agressor-ultimo-segundo-03052015/>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

CARAPIÁ, Lucas P. Pena Negociada e Justiça Restaurativa: Distinções necessárias. *Revista Consenso: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 96-110, out. 2017.

CAJAHYBA, Maria Fausta; ALMEIDA, Yago Daltro. Justiça Restaurativa: resposta diferenciada aos vários aspectos da violência de gênero. *Revista consenso: tribunal de Justiça do Estado da Bahia*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 84-95, out. 2017.

DANTAS, Benedito Medrado; MÉLLO, Ricardo Pimentel. Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres. *Psicologia & Sociedade*, [s.l.], v. 20, p.78-86, 2008.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. *Manifesto do Partido Comunista*. 11. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2001.
thenas,2010.

EMENDA, *Sedução*, Jurisprudência <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14646841/habeas-corpus-hc-51194-mg>>. Acesso em : 05.abr. 2018

FOUCAULT. Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 30ª edição. Petrópolis: Vozes, 2005.

HOOVER, Colleen. *É assim que acaba*. São Paulo: Galera Record, 2018.

MACÊDO, Sóstenes Jesus dos Santos. *Sistema de justiça (penal) juvenil restaurativo: algumas reflexões sobre o modelo brasileiro*. 2016. 174 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

PENHA, Maria da. *Sobrevivi... Posso contar*. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2014.

PRANIS, Kay. *Processos Circulares*. 1 ed. São Paulo: Palas Athenas,2010.



ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação não violenta*. São Paulo: Ágora, 2006.

SANTANA, Selma P.; PIEDADE, Fernando O. Justiça Restaurativa: Uma Justiça voltada às necessidades das vítimas. In: GORCZERSKI, Clovis (Org.). *Direitos Humanos e participação política*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2017. p. 127-147. v. 8.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Claudia Cruz, *A Justiça Restaurativa: Um modelo de reação ao crime diferente da justiça Penal. Por que? Para que? E como?* Coimbra: Editora Coimbra, 2014.

SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal. O Novo Modelo de Justiça Criminal de Gestão do Crime*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza, *Monitoramento eletrônico de conduta: uma e eficaz à pena privativa de liberdade no estado democrático de direito* Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2012

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes: Um novo foco sobre Justiça e Crime*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009